



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13656.720321/2011-22
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-003.021 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2021
Assunto PER/DCOMP
Recorrente GENERAL CABLE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade Preparadora tome as seguintes providências: a) considerando o Parecer Normativo Cosit nº 5/2018, bem como o entendimento baseado em critérios de relevância e essencialidade, nos moldes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, proceda à reanálise dos bens e serviços glosados pela Fiscalização que constam das notas fiscais mencionadas no despacho decisório, relativas aos créditos extemporâneos e aos CFOPs que impediam a apropriação do crédito; b) observe os documentos juntados aos autos, fazendo o devido cotejo com o conceito estabelecido no item “a”; c) reanalise as demais glosas relacionadas aos custos, despesas e encargos não consideradas pelo Fisco no conceito de insumos, em face do que consta nos autos; d) Contemple na análise os quesitos elaborados pela Recorrente em seu recurso voluntário às folhas 901 e 902; e) se for o caso, que se intime a Contribuinte para que apresente documentos e informações necessárias ao deslinde da diligência; e f) ao final elabore relatório conclusivo quanto à extensão do direito creditório reconhecido, cientificando o Recorrente acerca dos resultados apurados, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira e Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada). Ausente o conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles.

Relatório

Por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório que consta no acórdão DRJ:

Trata-se de Pedidos de Ressarcimento e Declarações de Compensação referente a créditos de PIS do 1º trimestre de 2010, conforme Despacho Decisório n. 453/2011, fls. 09 a 20.

Do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 19 a 39). Todavia, conforme abaixo será devidamente detalhado, a Manifestação de Inconformidade acabou por perder seu objeto, uma vez que o Despacho Decisório n. 453/2011, foi revisado de ofício, originando o Despacho Decisório n. 0675/2012 (fls. 507 a 522), do qual a contribuinte apresentou nova Manifestação de Inconformidade.

Assim, do Despacho Decisório n. 0675/2012, tem-se:

QUE trata-se a presente análise de Revisão de Ofício especificamente do processo nº 13.656.720.321/2011-22 de alegados créditos de PIS vinculados ao mercado interno e importação do 1º Trimestre de 2010, objeto do Pedido de Ressarcimento nº 01282.90843.240111.1.1.10-0833, indicados em planilha papel como válidos pela interessada, fls. 90 a 91 em atendimento a intimação Saort nº 21, fls. 70.

QUE originalmente a análise desse processo estava inserida como parte do Despacho Decisório 453/2011 de 25/05/2011 desta Saort/DRF/PCS, fls. 9 a 20. Ressalte-se que o Despacho Decisório Original versava sobre Pedidos de Ressarcimento e Declarações de Compensação referente a créditos de PIS e de COFINS do 4º trimestre de 2009 ao 1º trimestre de 2011, abrangia os processos:

13.656.720.301/2011-51;	13.656.720.302/2011-04;	13.656.720.303/2011-41;
13.656.720.304/2011-95;	13.656.720.305/2011-30;	13.656.720.306/2011-84;
13.656.720.307/2011-29;	13.656.720.308/2011-73;	13.656.720.309/2011-18;
13.656.720.310/2011-42;	13.656.720.312/2011-31;	13.656.720.313/2011-86;
13.656.720.314/2011-21;	13.656.720.315/2011-75;	13.656.720.316/2011-10;
13.656.720.317/2011-64;	13.656.720.318/2011-17;	13.656.720.319/2011-53;
13.656.720.320/2011-88;	13.656.720.321/2011-22;	13.656.720.322/2011-77;
13.656.720.323/2011-11;	13.656.720.324/2011-66;	13.656.720.325/2011-19.

QUE a Revisão de Ofício foi motivada pela Decisão Judicial nº 24/2012 exarada no Mandado de Segurança Individual Processo nº 24-59.2012.4.01.3810 impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Poços de Caldas, fls. 66 a 69. A referida Sentença Judicial determinou a aceitação administrativa de pedidos de retificação de Dcomps rejeitados eletronicamente por serem posteriores a citada decisão administrativa objeto desta revisão de ofício.

QUE preliminarmente foi esclarecido que, como as bases de cálculo do PIS e da COFINS são as mesmas, as intimações e os documentos de resposta às intimações feitas, bem como os documentos por nós elaborados para embasar as decisões dos pedidos de ressarcimento tanto de PIS/PASEP quanto da COFINS são os mesmos.

QUE no que se refere ao crédito de PIS relativo a importação verificou-se em sistema que está em acordo com o disposto no art 7º da Lei 10.865 de 2004 e com o ADE nº 17/2004.

QUE inicialmente solicitou-se esclarecimentos a contribuinte por meio da Intimação Saort nº 21 em 13/02/2012, fls.70 a 72. Em 23/02/2012 a contribuinte protocolizou

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.021 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13656.720321/2011-22

documentos pedidos, porém não de forma completa. Em 24/02/2012 protocolizou o complemento, fls. 73 e 74.

QUE em 05/03/2012 protocolizou documentação pedida em mídia CD, porém os arquivos estavam fechados e não permitiam cálculos ou qualquer forma de conferência, fls. 75 a 85.

QUE em 09/03/2012 protocolizou planilha com ajuste da Receita Bruta para apuração da Base de cálculo mês a mês, fls. 86 a 92.

QUE na continuidade da análise dos créditos de PIS/COFINS alegados para o período em revisão, solicitou-se novos esclarecimentos pela Intimação Saort nº 22 em 27/02/2012, fls. 93 a 96.

QUE no dia 22/03/2012 a contribuinte solicitou prorrogação do prazo original em 10 dias, fls. 97 e em 02/04/2012 protocolizou a documentação solicitada sendo parte dela em papel e parte em mídia CD, e novamente os arquivos apresentados em CD estavam fechados e não permitiam cálculos ou qualquer forma de conferência, fls. 98 a 104.

QUE a partir das planilhas apresentadas pela interessada relativamente a vendas ocorridas à Alíquota Zero e vendas com suspensão e às exportações do período em análise, fls. 480 a 485, se fez necessária a revisão dos percentuais de rateio de crédito originalmente informados na ficha 6A do DACON mês a mês visto haver divergência nos totais informados. Acrescente-se a este fato que a contribuinte inclui indevidamente quando do cálculo do rateio no total de suas receitas tributadas à alíquota zero as receitas financeiras informadas na ficha 7A e que especificamente neste trimestre tanto na Ficha 7A como na Planilha apresentada pela interessada relativamente a fevereiro de 2010 não há informação de valor para as vendas feitas a Zona Franca de Manaus conforme fls. 479.

QUE foi considerado como valor máximo a ser utilizado na análise aquele declarado no DACON desde que tenha sido demonstrado pela interessada nas planilhas por esta apresentadas e assim feito o rateio a ser aplicado aos créditos nas compras e importações mês a mês.

QUE assim, foi possível detectar que não há uma perfeita conformidade entre o que a contribuinte informa no DACON e o que é apresentado quando é solicitada comprovação documental ou mesmo quando a contribuinte apresenta planilhas extrafiscais, conclusão esta que se evidencia ao longo dos demais trimestres em análise objeto desta revisão de ofício.

QUE após a constatação acima foi emitida a Intimação Saort nº 54 de 26/04/2012, fls. 106 a 109 onde foi informado à contribuinte que as planilhas apresentadas até então não haviam atendido as intimações anteriores visto não possuírem a necessária descrição detalhadas dos itens onde a interessada toma crédito; e também a falta de consonância entre os créditos informados no DACON e o informado nas planilhas e ainda foi solicitado que as planilhas fossem apresentadas de forma a permitir cálculos de verificação conforme já solicitado anteriormente, pois as planilhas “fechadas” estavam impedindo a verificação do fisco.

QUE em 04/05/2012 a contribuinte novamente protocolizou pedido de prorrogação de prazo para apresentação dos documentos solicitados, fls. 110 e em 09 de maio apresentou documentação em mídia CD, fls. 111.

QUE prosseguindo as verificações foi feita consulta aos sistemas da RFB, fls. 105, onde restou comprovada a opção da interessada pela tributação pelo Lucro Real.

No que se refere ao transporte de crédito de PIS de períodos anteriores relativo ao Mercado interno e às Importações do 4º Trimestre de 2009 apuramos saldo negativo

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.021 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13656.720321/2011-22

relativo a todos os tipos de créditos totalizando R\$ -159.439,79 conforme Despacho Decisório nº 653/2012 exarado no processo 13656.720.320/2011-88.

Assim, da análise das informações extraídas dos arquivos Sped fiscal juntamente com as planilhas de notas que foram apresentadas pela interessada e das notas fiscais requisitadas, foram glosados valores, referentes aos itens abaixo listados, por não gerarem direito a crédito por estarem em desacordo com o expresso no art. 3º da Lei 10.833 de 2003:

Créditos Extemporâneos Operações com alíquota zero CFOP sem direito a crédito Vendas com suspensão Dessa forma, após a análise de todos os documentos, concluiu-se pelo **indeferimento** do Pedido de Ressarcimento PER nº 01282.90843.240111.1.1.10-0833.

A contribuinte foi intimada do Despacho Decisório em 12/12/2012, conforme Carta AR de fls. 523, tendo apresentado Manifestação de Inconformidade (fls. 525 a 559) em 10/01/2013, alegando, em síntese, que:

- A empresa apresentou pedidos de ressarcimento de créditos e Declarações de Compensação referentes aos créditos de PIS e COFINS apurados na modalidade não cumulativa, referentes ao 4º trimestre de 2009 ao 1º trimestre de 2011.
- Foi recebido termo de Intimação e apresentados todos os documentos, planilhas de apuração e esclarecimentos solicitados pela Delegacia. Entretanto, somente se deu o reconhecimento parcial do crédito, de modo que parte dos débitos encaminhados para compensação foi cobrada com a aplicação de multa, no montante de 50% (cinquenta por cento) e juros de mora.
- A Manifestante tem sido obrigada a realizar um volume muito grande de Pedidos de Compensação, pois acumula muito créditos de PIS e COFINS não cumulativo, pois a maior parte de seus clientes possui benefícios de REIDI. A única forma de aproveitamento dos créditos é por meio dos pedidos de compensação administrativos.
- Após o envio destes Pedidos verificou-se um erro na apuração dos créditos. A Manifestante possuía um crédito superior o indicado. Por esta razão foram apresentados pedidos de Ressarcimento, indicando o crédito complementar.
- Foram recebidos os Termos de Intimação, informando que, de acordo com a legislação vigente, a Manifestante deveria fazer Pedidos de Compensação Retificadores, e não apresentar Pedidos de Ressarcimento complementares.
- Diante do recebimento de tais decisões, não restou outra alternativa à Manifestante a não ser recorrer ao Poder Judiciário para que fossem devidamente aceitos os Pedidos de Ressarcimento de Créditos complementares e reapreciados os pedidos de compensação.
- O juiz Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre concedeu o pedido de liminar no Mandado de Segurança nº 24-59.2012.4.01.3810, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos com acréscimo de multa e juros em razão da não aceitação dos pedidos de ressarcimento complementares.
- A decisão ainda não foi confirmada em sentença, e também não transitou em julgado, mas o Delegado de Poços de Caldas houve por bem reapreciar os pedidos de compensação e os pedidos de ressarcimento de créditos, emitindo os Despachos Decisórios Retificadores nºs 0652/2012, 0673/2012, 0654/2012, 0676/2012, 0651/2012, 0672/2012, 0653/2012, 0675/2012.
- Apesar dos argumentos levantados na primeira Manifestação de Inconformidade apresentada, os pedidos de compensação continuaram sendo indeferidos, e tais despachos incorreram em erros absurdos, conforme será demonstrado.

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.021 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13656.720321/2011-22

- No que diz respeito à suspensão para as Vendas à Zona Franca de Manaus, a Manifestante também aplica a suspensão aos juros recebidos e descontos obtidos, uma vez que são acessórios e devem ter o mesmo tratamento que o principal.
- O que pretende a Manifestante é a finalização dos processos administrativos com o regular encontro de contas, evitando-se maiores transtornos à Administração Fiscal e também às suas atividades.
- Prossegue, tecendo comentários acerca da sistemática da não cumulatividade, citando a Lei n. 10.637/2002, a Lei n. 10.833/2003 e a Emenda Constitucional nº 42/2003. Aduz que o regime não cumulativo e seus métodos estão ligados à noção de neutralidade tributária, estipulando que tais contribuições terão como base de cálculo o faturamento (receita bruta), excluindo-se desta algumas hipóteses previstas em lei.
- Aduz que não determinou expressamente o que poderia ser considerado insumo para fins de creditamento do PIS e da COFINS na sistemática não cumulativa. Mas, após quase 10 anos de vigência, parece que a esfera administrativa tem chegado a uma interpretação razoável. Prossegue, afirmando que não é possível admitir-se restrição ao ponto de utilizar-se o conceito aplicado ao IPI (entendendo que somente aqueles bens consumidos no processo produtivo dariam direito ao crédito), mas a solução não seria também admitir a aplicação do conceito custo segundo a teoria contábil (art. 290 do Regulamento do Imposto de Renda). Uma terceira corrente de interpretação, que a contribuinte entende ser mais razoável, se apoia no Princípio da não Cumulatividade e da Neutralidade e deve ser apreciado em cada caso concreto.
- Diz que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF no julgamento do Processo nº 13053.000211/2006-72, em novembro de 2011, teve a possibilidade de analisar de maneira mais profunda a matéria. No acórdão, verifica-se que prevaleceu o entendimento de geraria direito ao crédito todo insumo, produto ou serviço que atendessem a dois requisitos: essencialidade e necessidade no processo produtivo, por esta razão os créditos deveriam ser apreciados em cada caso concreto tendo em vista que o processo produtivo de cada empresa, sob pena de negar-se vigência à legislação.
- Com base na legislação, a Manifestante aduz que indicou os créditos apurados a título de: - despesas com manutenção das máquinas produtivas; exportações; despesas com aluguéis; créditos em razão das vendas à zona franca de Manaus; créditos em razão de vendas a clientes com benefícios concedidos pelo REIDE; créditos em razão de vendas de sucata; créditos decorrentes de energia elétrica; créditos decorrentes de insumos utilizados no processo industrial; fretes cujo ônus foi suportado pela Manifestante.
- Entretanto, afirma que foram glosados pela Delegacia todos os créditos que não se referiam ao trimestre calendário (extemporâneos), e ainda vários créditos foram glosados pela Delegacia de maneira equivocada, pois, dentre as Notas Fiscais mencionadas no Despacho Decisório, várias sequer geraram créditos para a Manifestante.
- Requer a realização de perícia, para que fique devidamente comprovado que os bens e serviços que geraram créditos e foram indicados para compensação devem ser considerados os insumos tendo em vista que são necessários e essenciais ao processo produtivo da Manifestante.
- Explana sobre o que entende ser a correta apropriação de créditos extemporâneos de PIS e COFINS; das glosas referentes às notas fiscais cuja operação incidiria alíquota zero; notas fiscais cujos CFOPS não geram créditos; da glosa relativa às vendas com suspensão.
- Discorre sobre a ofensa ao princípio da legalidade e do dever de investigação, fazendo, ao final, um resumo esquematizado da sua defesa.

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-003.021 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13656.720321/2011-22

- Quanto aos pedidos, requer a realização de perícia e o cancelamento do Despacho Decisório tendo em vista o direito ao crédito extemporâneo corretamente indicados nas DACONs e a incorreção das demais glosas realizadas, e como consequência, a homologação da Declaração de Compensação apresentada.

A manifestação de inconformidade foi julgada pela DRJ Porto Alegre, acórdão nº 10-62.289, em 26 de junho de 2018, improcedente.

A empresa apresentou recurso voluntário, onde alega, resumidamente:

- o despacho decisório glosou créditos extemporâneos, NF cujo CFOP em determinados itens não geram crédito, NF de vendas com suspensão, e NF de operação sob alíquota zero;

- efetuou segunda glosa, reapurado em decorrência de saldo devedor no trimestre anterior (4º trimestre de 2009), processo nº13656.720320/2011-88, utilizado o saldo ressarcível do 1º trimestre de 2010 para compensação com esse suposto saldo devedor;

- necessidade de apreciação dos Dacons retificadores;

- prejudicialidade do julgamento desse processo, nulidade da compensação de ofício promovida e do risco de cobrança em duplicidade;

- aproveitamento extemporâneo de créditos;

- operações sem direito a crédito, não aproveitadas pela recorrente;

- aplicação do novo conceito de insumo REsp nº 1.221.170;

- operações com alíquota zero;

- venda com suspensão;

- análise da juntada de notas glosadas e planilha amostral;

- pedido de diligência e/ou perícia.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Do conceito de insumo

Tanto o despacho decisório quanto o acórdão DRJ adotaram critérios para a análise dos insumos já superados pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.221.170/PR

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-003.021 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13656.720321/2011-22

(Temas 779 e 780), sob a sistemática de recursos repetitivos, no rito do art. 543C do CPC/1973 (arts. 1036 e seguintes do CPC/2015), que declarou a ilegalidade das Instruções Normativas Receita Federal nºs 247/2002 e 404/2004 e firmou o entendimento de que o “*conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte*”.

1. **Essencialidade**, que diz respeito ao item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência;

2. **Relevância**, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da acepção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

Extrai-se do julgado que conceito de insumo deve “ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou ainda a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”.

Cabe sempre lembrar que, nos termos do art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF § 2º, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverá ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A empresa tem como objeto social a produção, fabricação, transformação, instalação, distribuição, importação, exportação e revenda e comercialização de fios, cabos e condutores em geral, e seus acessórios, produtos metálicos e não metálicos. Vide o que consta no recurso voluntário:

O contrato social juntado aos autos comprova que a Recorrente tem como atividades-fim, entre outras, **(i)** a produção, fabricação, transformação, instalação, distribuição, importação, exportação, revenda e comercialização de fios, cabos, condutores em geral e seus acessórios; **(ii)** a produção, fabricação, distribuição, importação, exportação, revenda e comercialização de produtos metálicos ou não metálicos; e **(iii)** a prestação de serviços que, de qualquer forma, estejam relacionados ou associados aos produtos em questão.

Pedido de diligência.

A recorrente afirma que é inconteste a necessidade de baixa dos autos para diligência ou perícia, por os documentos retificadores não terem sido considerados, e que existem glosas de documentos fiscais que não geraram créditos.

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-003.021 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13656.720321/2011-22

A necessidade ou não de diligência é questão a ser analisada pelo julgador, que tendo em vista os documentos e informações constantes dos autos, verifica sua prescindibilidade.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

No despacho decisório consta o detalhamento de cada nota fiscal glosada, com uma explicação resumida. Adiante apresenta o posicionamento administrativo para cada glosa citando acórdãos da DRJ sobre o assunto.

A fiscalização esclarece que muitos créditos são extemporâneos e informados, os mesmos créditos, em vários meses.

O art. 22 da IN SRF 600/2005, editada em atendimento aos arts. 66 e 92 das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, estabelece:

Art. 22. Os créditos a que se referem os incisos I e II e o § 4º do art. 21, acumulados ao final de cada trimestre-calendário, poderão ser objeto de ressarcimento.

§ 1º O pedido de ressarcimento a que se refere este artigo será efetuado pela pessoa jurídica vendedora mediante a utilização do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração (papel) acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I referir-se a um único trimestre-calendário.

II ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre calendário, líquido das utilizações por dedução ou compensação.

Expõe que o pedido de ressarcimento deve referir-se a um único trimestre calendário. Nele estando incluídas as aquisições efetuadas no trimestre. A empresa pode, de fato, aproveitar o crédito que sobre em um mês para dedução da contribuição a pagar de meses subsequentes, porém se quiser se ressarcir desse valor que sobrou ou usá-lo em compensação, deve respeitar o trimestre civil nos termos da legislação de regência.

A fiscalização esclarece que glosou notas fiscais que constavam da planilha apresentada pela recorrente e identificadas pelos respectivos números de emissão e atentou-se para a descrição da mercadoria ou insumo, a data de operação e a origem e destino do produto.

A análise das notas fiscais iniciou pelas planilhas apresentadas pela interessada, e cotejada com as planilhas extraídas do Sped Fiscal, mês a mês, evitando assim a possibilidade de haver duplicidade de nota glosada. Assim foi possível constatar a existência de algumas notas informadas pela interessada que não constavam de seu Sped Fiscal informado.

A recorrente insurge-se quanto a glosa de créditos extemporâneos, e narra que a legislação não prevê a forma de apropriação dos créditos extemporâneos:

O contribuinte tem duas possibilidades: (i) retificar todas as declarações do passado lançando os créditos nos meses originários; ou (ii) apurar e documentar o montante do crédito a que se fazia jus e lançá-lo, de uma única vez, em sua escrita fiscal do mês

Fl. 9 da Resolução n.º 3201-003.021 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13656.720321/2011-22

corrente, como crédito extemporâneo, como fez a Impugnante, sem o aproveitamento dos juros de mora. Para esta segunda opção é necessária a observância do lastro prescricional, mas como bem ressaltado pelo Fiscal, os créditos seriam apenas extemporâneos e não estariam prescritos.

É pacífica a posição que é possível o aproveitamento dos créditos extemporâneos, já que decorre do próprio comando normativo. As Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, ambas no art. 3º, § 4º, dispõem que “o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes”.

Como demonstrou a empresa em sua peça recursal a forma de apropriação dos créditos extemporâneos não é pacífica no CARF, havendo entendimentos relativos ao aproveitamento dos créditos extemporâneos somente nos meses originários e também outros que entendem ser possível o aproveitamento em trimestres posteriores, sem a necessária retificação da escrita fiscal e contábil.

É necessário esclarecer que não houve análise quanto a possibilidade do crédito caso a caso, a análise findou na extemporaneidade.

Assim caso a turma entenda ser possível a apropriação dos créditos extemporâneos em meses subsequentes sem a necessária retificação dos documentos anteriores é desejável a conversão do julgamento em diligência para que superada a extemporaneidade seja efetuada a análise dos insumos tendo como base o decidido pelo STJ no REsp nº1.221.170.

Conclusão

Em julgamento o Colegiado achou prudente a conversão do julgamento em diligência para que fossem analisados os créditos extemporâneos e também fosse considerado o Parecer Normativo Cosit nº 5/2018.

Por isso é efetuada a conversão do julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade Preparadora tome as seguintes providências: a) considerando o Parecer Normativo Cosit nº 5/2018, bem como o entendimento baseado em critérios de relevância e essencialidade, nos moldes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, proceda à reanálise da bens e serviços glosados pela Fiscalização que constam das notas fiscais mencionadas no despacho decisório, relativas aos créditos extemporâneos e aos CFOPs que impediam a apropriação do crédito; b) observe os documentos juntados aos autos, fazendo o devido cotejo com o conceito estabelecido no item “a”; c) reanalise as demais glosas relacionadas aos custos, despesas e encargos não consideradas pelo Fisco no conceito de insumos, em face do que consta nos autos; d) se for o caso, que se intime a Contribuinte para que apresente documentos e informações necessárias ao deslinde da diligência; e e) ao final elabore relatório conclusivo quanto à extensão do direito creditório reconhecido, cientificando o Recorrente acerca dos resultados apurados, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se pronunciar, após o que, os presentes autos deverão retornar a este colegiado para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Fl. 10 da Resolução n.º 3201-003.021 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13656.720321/2011-22

Mara Cristina Sifuentes